



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.530 - PR (2009/0236682-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ RAMÃO DELGADO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prazo prescricional da execução de sentença proferida em demanda coletiva começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.
2. Transitada em julgado a decisão exequenda no dia 26.8.2002 e ajuizada a ação executiva em julho/2008, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, impõe-se reconhecer a prescrição, não havendo nos autos notícia da existência de fato interruptivo do prazo prescricional.
3. O benefício da assistência judiciária gratuita foi afastado pelo acórdão recorrido após análise das provas produzidas nos autos. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável em sede de recurso especial, o reexame de provas, razão pela qual não se pode revisar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.530 - PR (2009/0236682-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ RAMÃO DELGADO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ RAMÃO DELGADO MOURA E OUTROS agravam de decisão monocrática da lavra da Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada), negando provimento a recurso especial interposto pelos ora agravantes.

O julgamento singular apresenta a seguinte fundamentação:

A pretensão recursal não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.

Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja-se, a propósito: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

De outra parte, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1299521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no REsp 735.287/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012.

Sobre a matéria, relembre-se que: "O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes." (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício, sendo possível, não obstante, a possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. Confira-se: AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012.

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este dirimiu a questão da gratuidade da justiça dentro do universo fático probatório. Caso em que não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

É como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"No que pertine a AJG, entendo que em se tratando de servidores públicos, uma vez considerado o recebimento mensal de vencimentos com registro documental, contracheque, tenho que necessária a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, para o deferimento do referido benefício. Compulsando os autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifico que inexistente documentação com o condão de demonstrar o comprometimento da renda dos apelantes de forma a justificar a concessão da AJG."

Sabe-se que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no Ag 1419008/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1050105/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2011.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Nesse sentido, já foi julgado:

"É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ." (AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/04/2012, DJe 24/04/2012).

"(...) o Tribunal a quo salientou que ficou configurado que o ora agravante dispunha de condição financeira privilegiada, motivo pelo qual não poderia ser amparado pelo benefício da gratuidade da justiça. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no Ag 1307450/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, marcou o Tribunal de origem:

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos contados da data do fato ou ato do qual se originaram. Como todo prazo prescricional, pode ser interrompido ou suspenso, respeitada a legislação de regência, no caso, as hipóteses do Código Civil.

O artigo 8º do referido decreto, contudo, prevê que a interrupção se dará apenas uma vez, recomeçando a correr, nos termos do artigo 9º, "pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Entretanto, o prazo prescricional, mesmo interrompido, nunca será inferior a cinco anos, consoante a interpretação que o STF deu à legislação, na forma da Súmula 383, de forma que a prescrição "recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo".

A MP nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconheceu o direito dos servidores públicos às diferenças de 3,17%. Porém, o prazo prescricional do direito em tela já havia sido interrompido por ocasião da propositura da ação de conhecimento que ora se pretende executar.

Assim, se houve interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva que versava sobre as diferenças vencimentais decorrentes do reajuste de 3,17% devido aos servidores públicos, em 26.07.1996, este, por sua vez, não recomeçou a correr enquanto não ocorrido o trânsito em julgado do referido processo de conhecimento. Desta forma, em relação à Ação Coletiva nº 96.00.10478-6, movida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná - SINDISPREVS/PR -, o trânsito em julgado se deu em 26.08.2002, de tal forma que, desta data recomeça a contagem do prazo restante, assim sendo, em 26.06.2005, restou fulminada a pretensão dos exequentes, que ajuizaram a pretensão executória apenas em julho de 2008.

Sabe-se que em função da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. (AgRg no REsp 1274308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 78.668/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012).

Na espécie, houve o trânsito em julgado da Ação Coletiva em 26 de agosto de 2002, mas a execução foi ajuizada somente em julho de 2008, fora, portanto, do lapso prescricional de 5 anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Aduzem os agravantes, em síntese, que apenas com a baixa dos autos à origem (19/6/2002) e a estabilização da relação processual, mediante fixação de parâmetros para as execuções individuais (6/9/2002), foi possível iniciar os procedimentos tendentes à execução do julgado, ficando suspenso o prazo de prescrição nesse intervalo.

Ressaltam, ainda, que, com a edição da MP 1962-26/2000, reconhecendo ser devido o adicional por tempo de serviço ora pleiteado, houve renúncia tácita à prescrição.

Subsidiariamente, alegam que a certidão atestando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, dotada de fé pública, está datada de 8/4/2002.

Por fim, salientam fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, bastando a afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de seus familiares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão cuja análise dispensa o reexame de fatos ou provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à análise do órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.530 - PR (2009/0236682-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prazo prescricional da execução de sentença proferida em demanda coletiva começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.
2. Transitada em julgado a decisão exequenda no dia 26.8.2002 e ajuizada a ação executiva em julho/2008, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, impõe-se reconhecer a prescrição, não havendo nos autos notícia da existência de fato interruptivo do prazo prescricional.
3. O benefício da assistência judiciária gratuita foi afastado pelo acórdão recorrido após análise das provas produzidas nos autos. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável em sede de recurso especial, o reexame de provas, razão pela qual não se pode revisar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relatora):

A pretensão não merece acolhida, pois a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da execução de sentença proferida em demanda coletiva começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.225/2001. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do resíduo de 3,17% deram-se até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001.

4. O valor fixado com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, é passível de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1166677/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 4/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. É possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, após a vigência da Lei 11.280/2006.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1402810/DF, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T, DJe 17/4/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido.

4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste a apontada omissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1058433/RS**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, DJe 21/2/2011)

No caso, transitada em julgado a decisão exequenda no dia 26.8.2002 e ajuizada a ação executiva somente em julho/2008, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, impõe-se reconhecer a prescrição, não havendo nos autos notícia da existência de fato interruptivo do prazo prescricional.

Também está correta a decisão agravada no que se refere à inviabilidade de se reconhecer, em sede de recurso especial, o benefício da assistência judiciária gratuita, porque, *in casu*, o acórdão recorrido indeferiu o benefício após analisar as provas produzidas nos autos. Assim, porque inviável o reexame de provas em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ, não se pode conhecer do pedido formulado pelos agravantes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 387107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, DJe 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido que não restou comprovada a incapacidade financeira da parte para arcar com as despesas processuais, o que impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, rever tal entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 387184/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, DJe 21/10/2013)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0236682-9

**AgRg no
REsp 1.171.530 / PR**

Números Origem: 200804000350927 200870000198767

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RAMÃO DELGADO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RAMÃO DELGADO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.